

RELATÓRIO DE VISTAS

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0031302/2023-13

I – SÍNTESE

Cuida-se de Processo Administrativo para exame de requerimento para intervenção ambiental em bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, tendo como requerente o Município de Conselheiro Pena, o qual pleiteia autorização corretiva e autorizativa para: **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,4804 ha (1,9427 ha corretivo) e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2811 (0,2463 corretivo) com plano de utilização pretendida para construção de ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO E INTERCEPTORES, EMISSÁRIOS, ELEVATÓRIAS E REVERSÃO DE ESGOTO em 2,7615 ha.**

O procedimento em referência, foi pautado por meio do Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, no item 6.1 da 151ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM Copam), no dia 07 de fevereiro de 2025, ocasião em que o Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais, representado pelo Conselheiro – Promotor de Justiça Dr. **Rafael Pureza Nunes da Silva**, solicitou vistas ao PA/SEI/Nº2100.01.0031302/2023-13:

6.1 Município de Conselheiro Pena/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0031302/2023-13 - Tipos de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Área Requerida: 2,4804 ha - Área Passível de Aprovação: 2,4804 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) - Área Requerida: 0, 2811ha - Área Passível de Aprovação: 0, 2811 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação URFBio Doce.

Em consulta ao Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, constante do PA/SEI/Nº2100.01.0031302/2023-13, tem-se a informação de que no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) foi apresentado que *além das áreas do requerimento "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 2,4804ha e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2811 ha, será realizado uma "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 1,6035 ha*, a qual, **SEGUNDO O DOCUMENTO**, trata-se de *dispensa de*

autorização, conforme inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 11/11/2019, que Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Grifo nosso)

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(...)

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

(...)

Nota-se que nem sequer para quantificar a ADA – Área Diretamente Afetada do empreendimento, considerou-se a área de intervenção em APP sem supressão de vegetação, o que resultaria em 4,3650ha e não apenas os 2,7615ha informados. Outrossim, não foram previstas qualquer forma de avaliação de impactos e medidas mitigadoras, bem como propostas de compensação ambiental.

Não se pode desconsiderar que, conforme Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, as áreas avaliadas encontram-se em Estágio médio de regeneração. Além disso, para os 2,7615ha de intervenção, obrigatoriamente tem-se a compensação nos termos da Lei 11.428/2006; dos arts.48 e 49 do Decreto nº 47.749/2019 e da Portaria IEF nº 30/2015. Somado a isso, tem-se a obrigatoriedade de compensação por intervenção em APP (Resolução CONAMA 396/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E assim, sem que houvesse qualquer menção relativa à Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 1,6035 há (16.035,00m² - dezesseis mil e trinta e cinco metros quadrados) – salvo aquela informada no PIA, de que *a mesma estaria dispensada de autorização, por se tratar de instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso*, conforme os autos do PA/SEI/Nº2100.01.0031302/2023-13, mediante a apresentação de documentos de Publicação da Declaração de Utilidade Pública (Diretório VII/ Documento 103695100) e das propostas de Compensação por intervenção em APP (preservação e recuperação de uma área de 0,6944 hectares através do plantio de mudas e cercamento de cinco nascentes na área de influência do empreendimento, conforme Resolução CONAMA 396/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019) e Compensação por supressão nativa de Mata Atlântica estágio médio (destinação para conservação uma área em dobro, ou seja, 5,523 hectares, sendo realizada a compensação a proporção 2:1, compensação conforme Lei 11.428/2006; art.48 e 49 do DECRETO Nº 47.749/2019 e Portaria IEF nº 30/2015) – *ao final da análise técnica e controle processual das*

informações apresentadas, opinou o Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024 pelo deferimento integral do requerimento em análise, formalizado aos 05/09/2023, por meio do PA/SEI/Nº2100.01.0031302/2023-13, qual seja: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 2,4804 ha (1,9427 ha corretivo) e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,2811 (0,2463 corretivo).

Por meio do mesmo Parecer, tem-se que o órgão ambiental aprovou a área destinada a compensação relativa à supressão de mata atlântica em estágio médio de regeneração. E para as intervenções realizadas sem autorização do órgão responsável, conforme os autos, lavrou-se, aos 26/03/2024, o auto de infração 331630/2024 em desfavor do Município de Conselheiro Pena.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, tem-se que o empreendimento desenvolverá a atividade de "E-03-06-9 Estação de Tratamento de Esgoto sanitário, 4,18 L/s" e "E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto, 4,76 L/s".

Em complemento, informa o referido Parecer que a área de intervenção para implantação da ETE de Conselheiro Pena com supressão de Floresta Estacional Semidecidual equivale a 2,7615ha, estando a área diretamente afetada pelo empreendimento inserida em área do bioma Mata Atlântica, caracterizada pela formação de Floresta Estacional Semidecidual (FES), em estágio médio de regeneração. O parecer evidencia que a intervenção será realizada em área rural com supressão de cobertura vegetal e intervenção em APP, sendo destacado, em relação às APP's, *que a maior parte da intervenção ocorrerá sem a necessidade de qualquer tipo de supressão de vegetação nativa.*

Apesar do destaque para as intervenções em APP de *que a maior parte da intervenção ocorrerá sem a necessidade de qualquer tipo de supressão de vegetação nativa* (0,2811ha com supressão e 1,6035ha sem supressão, por tratar-se de APP a área deveria ser considerada em sua extensão integral, para propositura de medidas de mitigação e compensação ambientais.

Desse modo, os 0,2811ha informado no requerimento para intervenção ambiental com supressão em APP devem ser somados aos 1,6035ha não informados no requerimento de intervenção, mas apenas no PIA como intervenção sem supressão de vegetação “dispensada de autorização”, totalizando

apenas em APP 1.8846ha (18.846,00m²), o que difere em muito da área de APP informada – 0,2811ha (2.811,00m²).

Conforme se vê no Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, a área de 1,6035ha de intervenção sem supressão de vegetação nem sequer foi considerada como área diretamente afetada pelo empreendimento, sendo considerados apenas os 2,7615ha de intervenção com supressão de vegetação relativos ao somatório da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,4804 ha (1,9427 ha corretivo) e da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2811 (0,2463 corretivo), e não o somatório de todas as áreas informadas para a intervenção como necessárias à implantação de todas as estruturas propostas no projeto, qual seja, 2,7615ha mais 1,6035ha, **totalizando 4,3650ha (43.650,00m²) de intervenção.**

Essa avaliação pela desnecessidade de considerar quando da formalização do processo de intervenção ambiental para autorização corretiva e autorizativa todas as intervenções no caso específico em APP (uma vez que nem mesmo nesse momento esse fato foi informado, apesar de constar no respectivo requerimento, item específico para que o requerente possa declarar a intervenção em APP com supressão e que no item seguinte corresponde ao trecho onde ele deve declarar intervenção em APP sem supressão de vegetação, conforme figuras 1 e 2), deve-se ao fato, segundo o PIA apresentado pelo empreendimento, com entendimento replicado pelo órgão ambiental no Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, de o empreendimento em tela estar *dispensado de autorização, por se tratar de instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso, com fundamento, conforme os autos, no inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 11/11/2019.*

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM:
<http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
E-03-06-9	Estação de Tratamento de Esgoto sanitário	Vazão média	4,18	L/s
E-03-05-0	Interceptores, Emissários, Elevátorias e Reversão de Esgoto	Vazão média	4,76	L/s
Classe: () 1 (x) 2 () 3 () 4 () 5 () 6				
Critério Local: (x) 0 () 1 () 2				
Modalidade: () Não passível () LAS/Cadastro (x) LAS/RAS () LAC () LAT				
Número da Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA (caso haja):				
O empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente?				
() Sim, Número do Processo:		Número da licença:		
(x) Não, passar para o item 6.				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
6.1 Tipo de Intervenção (preencher pelo menos uma das opções)			Quantidade	Un.
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo			2,4804	ha
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP			0,2811	ha
6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP				ha
6.1.4 Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa (preencher item 6.3)				ha
6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas				ha
6.1.6 Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas				un
6.1.7 Aproveitamento de material lenhoso				ha
6.1.8 Manejo sustentável (preencher item 6.2)				ha
Obs.: O Plano de manejo sustentável será realizado em:				
() Reserva Legal		() APP	() Área comum	

Figura 1: Trecho extraído do Requerimento de Intervenção Ambiental com as intervenções informadas pelo empreendimento. Notar que o mesmo não declara no item 6.1.3 a intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em APP correspondente a 1,6035ha (16.035,00m²), constando apenas o preenchimento do item 6.1.2 com a intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em APP correspondente a 0,2811ha a. Fonte: SEI 2100.01.0031302/2023-13.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,4804	ha			
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2811	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
6.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,4804 (1,9427 ha corretivo)	ha	24k	242485	78777804
6.1.2 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2811 (0,2463 ha corretivo)	ha	24k	242903	78777736
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação				Área (ha)
Infraestrutura	Estação de Tratamento de Esgoto sanitário e Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto				2,7615
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semideciduado-FESD	Médio+		2,7615	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
9.1.3 Lenha de floresta nativa	Várias espécies	114,3882	m³		
9.1.6 Madeira de floresta nativa	Várias espécies	21,39	m³		

Figura 2: Trecho extraído do Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, com as intervenções informadas pelo empreendimento. Notar que o mesmo não consta a intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em APP correspondente a 1,6035ha (16.035,00m²), constando apenas a intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em APP correspondente a 0,2811ha. Fonte: SEI 2100.01.0031302/2023-13.

Ora, o fato de uma intervenção ambiental em APP não implicar rendimento lenhoso, não é garantia da inexistência de dano ambiental, sendo necessário considerar que diversas intervenções ambientais, mesmo que não gerem rendimento lenhoso, são capazes de gerar graves danos ao meio ambiente, em especial, considerando que para o caso concreto, trata-se

de APP's de curso hídrico, para as quais conforme legislação ambiental, salvo exceções, devem encontrar-se sempre preservadas.

A exemplo, no caso concreto – empreendimento composto por Estação de Tratamento de Esgoto sanitário, Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto –, embora tenham sido previstos como possíveis impactos ambientais apenas a geração de ruídos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, bem como a supressão de vegetação para as demais áreas, sabe-se que, nessa fase, inevitavelmente, ocorrerá a preparação do terreno e terraplenagem, o que poderá acarretar carreamento de sedimentos para os cursos d'água e consequente alteração da qualidade das águas, transtornos para a fauna dependente daquele ecossistema formado, alteração da paisagem, alteração das margens dos cursos d'água, e outros. Além disso, na fase de operação, os principais impactos ambientais estariam relacionados à geração de resíduos sólidos e a geração de odor.

Além das considerações sobre os impactos ambientais negativos decorrentes de empreendimento composto por Estação de Tratamento de Esgoto sanitário, Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto, deve-se considerar as legislações pertinentes relativas à obrigatoriedade da devida autorização para intervenção em APP. Nesse sentido, o próprio Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024, ressalta situações em que a legislação ambiental, **requer autorização para a intervenção em APP**. Veja:

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; (Grifo nosso)

Em atendimento o art. 12 da Lei 20.922/2013 que diz:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que

devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Grifo nosso)

Outrossim, a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 estabelece:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
- (...)*

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa. (Grifo nosso)

Apesar de o Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 2/2024 demonstrar ciência em relação à legislação ambiental que determina a necessidade de obtenção de autorização para intervenção em APP, esse mesmo Parecer transcreve o fundamento exposto no PIA apresentado pelo empreendedor, quanto ao “suposto direito” à dispensa de autorização para intervenção em APP, com base em dois requisitos: obra pública e não obtenção de rendimento lenhoso. Tal norma, por força do inciso VII, do art. 65 da Lei nº 20.922 de 2013, teria sido “replicada” no inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 2019, o qual foi citado pelo empreendimento em seu PIA:

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

(...)

Com essa “orientação”, o empreendimento almeja construir a ideia de que, ao descrever o art. 65 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, “**replicado” no inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 2019**”, o legislador pretendeu dispensar a autorização especificamente para as áreas de preservação permanente, já que as outras já seriam dispensadas.

No entanto, segundo previsão expressa do Código Florestal mineiro (Lei Estadual nº 20.922/2013), a **regra geral é a não intervenção em APP**. Reza o diploma normativo que a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área e que sua intervenção pode ser autorizada em apenas três hipóteses, a saber: utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

No mesmo sentido, colaciona-se previsão do Código Florestal Federal, instituído pela Lei nº 12.651/2012:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

A Resolução CONAMA nº 369/2006, por sua vez, determina que:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

O cotejo das normas transcritas revela que o presente caso atrai a incidência do axioma hermenêutico segundo o qual, exceções devem ser interpretadas restritivamente, não podendo haver, por parte da Administração Pública e do requerente, leituras que extrapolam as balizas

delineadas pelo Legislador. Contudo, nota-se que o empreendimento, se valeu de interpretação ampliativa, estendendo às áreas de preservação permanente hipóteses de dispensa de autorização para áreas comuns, o que consubstancia interpretação ampliativa ilegal.

Além das hipóteses de autorização para supressão em APP, o Código Florestal Estadual define os casos em que a autorização para intervenção em APP poderá ser dispensada:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

Similarmente, assim dispõe o Código Florestal Federal sobre os casos de dispensa de autorização:

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (...)

§ 3º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Assim, percebe-se que as **únicas hipóteses legais** de dispensa de autorização para intervenção em APP são: **atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, as quais não se aplicam ao caso sob análise.**

Portanto, entende-se que a conclusão do PIA apresentado pelo empreendimento, segundo a qual, o mesmo estaria dispensado de autorização pela intervenção em APP, pelo simples fato de tratar-se de obra pública que não implica rendimento lenhoso, baseando-se no inciso VII do art. 37 do Decreto 47.749 de 11/11/2019, que conforme visto, ainda no art. 65, VII, da Lei Estadual nº 20.922/2013, **encontra-se equivocada na medida em as intervenções em APP somente poderão ser autorizadas nos casos previstos no art. 12, dispensada a autorização prévia unicamente nas hipóteses previstas no § 1º, do mesmo artigo.**

Importante notar, ainda, que o referido art. 65 da Lei estadual encontra-se inserido no capítulo intitulado “**DAS FLORESTAS**”, ou seja, sua previsão é de que **a instalação de obras públicas que**

não impliquem rendimento lenhoso EM FLORESTAS estaria, a princípio, dispensada de autorização. Em momento algum, tal dispositivo legal menciona as APP's, cujo regramento legal é extraído de outros artigos das leis estadual e federal.

Nesse sentido, para o presente caso, faz-se necessário destacar que frente a situação similar, tramitada também perante procedimento junto ao COPAM, deu origem ao **Inquérito Civil 0024.23.020874-6 – SEI 19.16.3596.0162544/2023-54**, através do qual, aos 26/04/2024, o MPMG apresentou Recomendação ao “IEF”, para que *passasse, imediatamente, a submeter a procedimento administrativo próprio qualquer instalação de obra pública em Área de Preservação Permanente, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso, no bojo do qual deverão ser analisados todos os requisitos legais para a eventual autorização de intervenção em tais espaços especialmente protegidos, notadamente a demonstração da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;* e à “SEMAD” e “FEAM”, *para que passassem a exigir, na sua respectiva esfera de competência, a apresentação, pelo interessado, da devida autorização prévia para qualquer instalação de obra pública em Área de Preservação Permanente, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso, abstendo-se de licenciar tais atividades ou de pautar tais requerimentos em sessões deliberativas do COPAM sem que o procedimento esteja devidamente instruído com a referida documentação necessária.*

Em resposta, por meio do Memorando IEF/DCMG.nº 25/2024 de 26/12/2024 (CÓPIA EM ANEXO), que trata das providências a serem tomadas em razão do acolhimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (88806821), relativa à autorização para intervenção ambiental para instalação de obra pública em Área de Preservação Permanente, em suma manifestou o IEF, informando que *o memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024 seria revogado pelo memorando nº 8/2024/IEF/DCMG.* Que *tais providências foram discutidas e devidamente validadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, conforme despacho nº 419/FEAM, em razão do acolhimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.* Que *todas as Unidades Regionais de Floresta e Biodiversidade – URFBio do IEF seriam informadas a respeito do novo entendimento e orientadas a adotar o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP nos casos de instalação de obras públicas em tais áreas, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso.* Que *em tal procedimento serão analisados todos os requisitos legais para a eventual autorização de intervenção em APP, inclusive a demonstração da inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.*

Nesse sentido, por meio do Memorando FEAM/GAB.nº 40/2025 de 15/01/2025 (CÓPIA EM ANEXO, a FEAM manifestou *ciência e concordância em relação às tratativas do IEF no tocante ao Despacho nº 550/2024/IEF/DCMG.*

O mesmo fez a SEMAD, por meio do Ofício SEMAD/GAB nº. 16/2025 (CÓPIA EM ANEXO), 16/01/2025 em atenção ao Of.GAB/0704/2024, que encaminha o Ofício nº 143/2024 da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba - COEPAV e a Recomendação anexa, informando *que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acatou a referida recomendação, conforme consta manifestação do Instituto Estadual de Florestas, por meio do Ofício IEF/GAB nº. 3/2025, e da Fundação Estadual do Meio Ambiente por meio do Memorando. FEAM/GAB.nº40/2025 e anexos.*

Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 401/2024 – COEPAV, o IEF informou que o Memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024 foi revogado em razão do acolhimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Todas as Unidades Regionais de Floresta e Biodiversidade – URFBio, do IEF, já foram informadas a respeito do novo entendimento e orientadas a adotar o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP nos casos de instalação de obras públicas em tais áreas, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso. Em tal procedimento são analisados todos os requisitos legais para a eventual autorização de intervenção em APP, inclusive a demonstração da inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.

E assim, por meio do Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG de 07 de janeiro de 2025 (CÓPIA EM ANEXO): Assunto: Exigência de autorização para intervenção ambiental para a instalação de obras públicas sem rendimento lenhoso em APP, fez constar o seguinte: *Srs. Supervisores Regionais do IEF Sr. Arthur Ferreira Rezende Delfim, Diretor de Apoio à Regularização Ambiental - FEAM. Fica estabelecido, a partir desta data, em atendimento à recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o entendimento de que a dispensa de autorização para intervenção ambiental para a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso, prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e no artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual, é inaplicável às Áreas de Preservação Permanente - APP, que possuem regramento jurídico próprio, o qual exige, invariavelmente, autorização prévia para qualquer intervenção, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso. Portanto, deverá ser adotado o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP nos casos de instalação de*

obras públicas em tais áreas, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso. Fica revogado o memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024. (Grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a legislação ambiental aplicável exige autorização para intervenção ambiental em Áreas de Preservação Permanente e a determinação aposta ao Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG de 07 de janeiro de 2025 em atendimento à Recomendação do MPMG originária do Inquérito Civil 0024.23.020874-6 – SEI 19.16.3596.0162544/2023-54, no sentido de se exigir autorização para intervenção ambiental para a instalação de obras públicas sem rendimento lenhoso em APP, o presente Relatório de Vistas **SUGERE O INDEFERIMENTO** do pleito em análise.

Governador Valadares, 07 de fevereiro de 2025.

MARIANA CRISTINA
PEREIRA MELO:667900

Assinado de forma digital por MARIANA
CRISTINA PEREIRA MELO:667900
Dados: 2025.03.07 18:22:21 -03'00'

MARIANA CRISTIANA PEREIRA MELO

**Promotora de Justiça Conselheira da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)**

Inquérito Civil 0024.23.020874-6 – SEI 19.16.3596.0162544/2023-54

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 66, inciso IV, e 67, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34/94,

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a preservação e a recuperação dos processos ecológicos essenciais, veda a utilização das áreas especialmente protegidas que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção e determina a necessidade de reparação integral dos danos ambientais (artigo 225, parágrafos 1º, incisos I e III, e 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) possuem como funções ambientais a preservação da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade e dos recursos hídricos; a facilitação do fluxo gênico de fauna e flora; a proteção do solo e a garantia do bem-estar das populações humanas (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 e artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013);

CONSIDERANDO que o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) prevê que “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental” (artigo 8º);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conferiu interpretação conforme a Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei nº 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, a ser demonstrada em procedimento administrativo próprio (ADC 42, j. 28.02.2018, p. 13.08.2019);

CONSIDERANDO que o Código Florestal do Estado de Minas Gerais (instituído pela Lei Estadual nº 20.922/2013) exige expressamente autorização para a intervenção em APP:

Lei nº 20.922/2013

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

CONSIDERANDO que, no âmbito infralegal, a Deliberação Normativa nº 217/2017, do COPAM, reitera a exigência de autorização para intervenção em APP, figurando a anuência do órgão ambiental como pré-requisito para a formalização do processo de Licenças Ambientais Simplificadas (LAS);

Deliberação Normativa Copam nº 217/2017

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso).

CONSIDERANDO que, a partir de tais previsões legais, nacionais e estaduais, bem como a partir da jurisprudência vinculante do STF, é certo que a intervenção em APP depende de prévia autorização do órgão ambiental, a ser eventualmente expedida no bojo de procedimento administrativo próprio, no qual se analisem e se atestem todos os requisitos legais para a admissibilidade de tal atividade excepcional, notadamente a demonstração da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, não havendo nenhuma ressalva quanto a intervenções caracterizadoras de “obra pública” ou quanto à geração ou não de “rendimento lenhoso”;

CONSIDERANDO que o artigo 65, inciso VII, do Código Florestal do Estado de Minas Gerais, que dispensa de autorização de órgão ambiental “a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso” está inserido no Capítulo “Das Florestas” e, portanto, se refere unicamente a esse tipo de formação, sem mencionar, em momento algum, as APP’s, cujo regramento é distinto e, assim, suplanta, pelo princípio hermenêutico da especialidade, o regramento geral;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.749/2019, como instrumento infralegal meramente regulamentador da Lei, não pode inovar no ordenamento jurídico, mas apenas disciplinar a Lei que lhe serve de base, razão pela qual a previsão de seu artigo 37, VII, que dispensa de autorização “a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso”, deve ser interpretada nos mesmos termos que o artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual, sob pena de ilegalidade do Decreto;

CONSIDERANDO que o referido artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, já no inciso subsequente àquele acima abordado, ao tratar da dispensa de autorização para a coleta de produtos florestais não madeireiros, traz a expressa menção de a previsão ser aplicável “inclusive em APP” (inciso VIII), o que corrobora o entendimento de que, caso fosse a intenção do ato normativo que a previsão do VII

fosse aplicável às APP's, teria ele trazido, também no inciso VII, a mesma expressão, o que não fez;

CONSIDERANDO, porém, que, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe, restou apurado que o Instituto Estadual de Florestas (IEF) tem dispensado de autorização prévia, em todo o Estado de Minas Gerais, a realização de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso, inclusive em APP, com base nos acima mencionados dispositivos estaduais (legal e regulamentador), conforme fundamentado por meio do Ofício IEF/GAB - JUDICIAL nº. 185/2024, do Memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024 e do Ofício IEF/GAB nº. 149/2020;

CONSIDERANDO que a Nota Jurídica n. 16/2023, emitida pela Procuradoria do IEF, contrariamente ao que sustenta o Memorando IEF/GEFLOR. nº 26/2024, não se presta a embasar juridicamente o entendimento adotado pelo IEF, na medida em que se referia, especificamente, a um único caso concreto, tendo, expressamente, ressalvado que, *in verbis*:

(...) não está sendo analisado, nem ratificado o entendimento esposado no Ofício IEF/GAB nº 149/2020, no qual a área técnica do IEF manifesta que, pelo fato do inciso VII do art. 65, a Lei Estadual nº 20.922/2013 não prever a necessidade de estabelecimento de parâmetros pelo órgão ambiental competente para a aplicação de sua regra, tal como ocorre no inciso III do mesmo dispositivo, é possível a dispensa de autorização para intervenção em áreas de preservação permanente, mesmo para os casos em que não há supressão de vegetação nativa.

A presente manifestação se limita ao caso concreto trazido aos autos, pela Concessionária Eco135 Concessionária de Rodovias S.A, não podendo as conclusões e entendimentos aqui exarados serem replicados ou usados como fundamento para decisões e andamentos em outras demandas e processos.

CONSIDERANDO que, por meio da referida Nota Jurídica, em sua parte de análise abstrata, o próprio IEF reconhece que, *in verbis*:

Do ponto de vista jurídico, sem adentrar aos termos técnicos que envolvem o inciso VII, do art.37, do Decreto nº 47.749/2019, é perceptível uma desconformidade dele com o Código Florestal Brasileiro e a CF/1988, pois, o inciso é amplo, não delimitando que tipo de obra pública seria passível de dispensa, apenas definindo como requisito a ausência rendimento lenhoso.

Um artigo amplo dessa forma contradiz à essência da norma ambiental de proteção e preservação do meio ambiente, ainda mais, se considerarmos que diversas intervenções ambientais, mesmo que não gerem rendimento lenhoso, são capazes de gerar graves danos ao meio ambiente.

CONSIDERANDO, ademais, que, por meio da mesma Nota Jurídica, em sua parte de análise abstrata, o próprio IEF, acertadamente, admite que, *in verbis*:

(...) as hipóteses de dispensa de autorização para intervenção ambiental devem ser aquelas expressamente previstas na legislação (Princípio da Legalidade).

Além disso, em tais situações, não cabe ao intérprete e ao aplicador do direito valer-se de interpretação analógica, caso não autorizada expressamente na norma, ou de interpretação que extrapole o comando da norma.

Logo, o tratamento da dispensa deve ser orientado por uma interpretação restritiva, ou seja, adstrita à/balizada pela lei e pelos princípios constitucionais de direito ambiental, em especial o Princípio Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o Princípio do In Dubio Pro Natura e os Princípios da Prevenção e da Precaução.

CONSIDERANDO que, pelas razões aqui expostas, conclui-se que o entendimento jurídico da Administração ambiental é insustentável, na medida em que a previsão do artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e do artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual, é inaplicável às Áreas de Preservação Permanente, que possuem regramento jurídico próprio, o qual exige, invariavelmente, autorização prévia para qualquer intervenção, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso;

CONSIDERANDO que tal conclusão é facilmente extraída, inclusive, da própria Nota Jurídica n. 16/2023, emitida pela Procuradoria do IEF, uma vez que o entendimento jurídico manifestado pela Administração ambiental decorre de inadmissível interpretação analógica/extensiva de excepcional previsão legal/regulamentar desfavorável à proteção do meio ambiente, a qual reclama, sempre, interpretação restritiva, conforme bem fundamentado no documento;

CONSIDERANDO que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Públíco para ver respeitado o ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre as normas vigentes e a necessidade de seu estrito cumprimento;

CONSIDERANDO, por fim, que “o Ministério Públíco, de ofício ou mediante provoção, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas” (artigo 3º da Resolução CNMP nº. 164/2017),

RECOMENDA

ao Ilmo. Sr. Diretor do Instituto Estadual de Florestas, Breno Esteves Lasmar, que passe, imediatamente, a submeter a procedimento administrativo próprio qualquer instalação de obra pública em Área de Preservação Permanente, independentemente da

geração ou não de rendimento lenhoso, no bojo do qual deverão ser analisados todos os requisitos legais para a eventual autorização de intervenção em tais espaços especialmente protegidos, notadamente a demonstração da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta;

à Ilma. Sra. Secretária Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Marília Carvalho de Melo, e ao Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), Rodrigo Gonçalves Franco, que passem a exigir, na sua respectiva esfera de competência, a apresentação, pelo interessado, da devida autorização prévia para qualquer instalação de obra pública em Área de Preservação Permanente, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso, abstendo-se de licenciar tais atividades ou de pautar tais requerimentos em sessões deliberativas do COPAM sem que o procedimento esteja devidamente instruído com a referida documentação necessária.

Ademais, nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/1993, o Ministério Públíco **REQUISITA** informações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do acolhimento da presente Recomendação e das providências porventura adotadas ou, não sendo essa a hipótese, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não acatamento.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente Recomendação, **DETERMINA-SE** ao Oficial do Ministério Públíco sua publicação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

NÍVIA MONICA DA SILVA:209800
Assinado de forma digital por
NÍVIA MONICA DA SILVA:209800
Data: 2024.04.26 08:54:26
-03:00

Nívia Mônica da Silva
Promotora de Justiça

15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCAS PARDINI GONCALVES

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Lucas Pardini Gonçalves
Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Ofício SEMAD/GAB nº. 16/2025

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2025.

Exmo. Senhor,

Hugo Barros de Moura Lima

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Ministério Público de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1690, 12º andar, bairro Santo Agostinho

CEP: 30.170-008 - Belo Horizonte/MG

Exmo. Senhor

Thiago Augusto Vale Lauria

Promotor de Justiça Coordenador COEPAV

Coordenadoria Regional Das Promotorias De Justiça Do Meio Ambiente Das Bacias Dos Rios Das Velhas E Paraopeba - Coepav

Rua Dias Adorno, 367 Andar: 8 - Santo Agostinho

CEP 30190100 - Belo Horizonte/MG

Assunto: **informa acatamento de recomendação do MPMG no Inquérito Civil nº**

MPMG-0024.23.020874-6

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº

19.16.2236.0061303/2024-31].

Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional,

Senhor, Promotor,

Cumprimentando-os cordialmente, e em atenção ao Of.GAB/0704/2024 (88806824), que encaminha o Ofício nº 143/2024 (88806820) da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba - COEPAV e a Recomendação anexa (88806821), informamos que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acatou a referida recomendação, conforme consta manifestação do Instituto Estadual de Florestas, por meio do Ofício IEF/GAB nº. 3/2025 (104724600), e da Fundação Estadual do Meio Ambiente por meio do Memorando.FEAM/GAB.nº 40/2025 (105486803) e anexos.

Permanecemos à disposição para o que mais se fizer necessário, oportunidade em que

apresentamos nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Letícia Capistrano Campos

Chefe de Gabinete

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 16/01/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105595172** e o código CRC **D09BE3C2**.

Referência: Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

SEI nº 105595172

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Ofício IEF/GAB nº. 3/2025

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2025.

Ilmo. Sr.

Dr. Thiago Augusto Vale Lauria - Promotor de Justiça Coordenador COEPAV

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPÉBA - COEPAV
RUA DIAS ADORNO, 367 ANDAR: 8 - SANTO AGOSTINHO
CEP 30190100 - Belo Horizonte/MG

Assunto: informa acatamento de recomendação do MPMG no Inquérito Civil nº MPMG-0024.23.020874-6

Referência: [caso responda este Ofício, indique o Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31].

Senhor Promotor,

Com nossos cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 401/2024 – COEPAV (99867205), o IEF informa que o Memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024 foi revogado em razão do acolhimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (88806821). Todas as Unidades Regionais de Floresta e Biodiversidade – URFBio, do IEF, já foram informadas a respeito do novo entendimento e orientadas a adotar o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP nos casos de instalação de obras públicas em tais áreas, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso. Em tal procedimento são analisados todos os requisitos legais para a eventual autorização de intervenção em APP, inclusive a demonstração da inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.

Permanecemos à disposição para o que mais se fizer necessário, oportunidade em que apresentamos nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Breno Esteves Lasmar
DIRETOR-GERAL DO IEF



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Diretor(a) Geral**, em 07/01/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104980381** e o código CRC **ED0A610A**.

Referência: Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

SEI nº 104980381

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

Memorando.FEAM/GAB.nº 40/2025

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2025.

Para: Letícia Capistrano Campos
Gabinete / Semad

Assunto: Memorando.SEMAD/GAB.nº 609/2024 - encaminha Ofício nº 143/2024 (COEPAV) - Inquérito Civil n.º MPMG-0024.23.020874-6 - RECOMENDAÇÃO MPMG

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31].

Senhora Chefe de Gabinete,

Com nossos cordiais cumprimentos.

Referimo-nos ao Memorando.SEMAD/GAB.nº 609/2024 (88893424), pelo qual nos foi encaminhado, para análise e manifestação, no âmbito das competências da Feam, o Of.GAB/0704/2024 (88806824) do Exmo. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do MPMG, que encaminhou Ofício nº 143/2024 (88806820) da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba (COEPAV) - Inquérito Civil n.º MPMG-0024.23.020874-6, com a Recomendação 88806821.

Em resposta, encaminhamos Despacho 419 (88893424), pelo qual a Diretoria de Apoia à Regularização Ambiental manifesta ciência e concordância em relação às tratativas do IEF no tocante ao Despacho nº 550/2024/IEF/DCMG (104680072).

Sendo o que se apresenta, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar, Chefe de Gabinete**, em 15/01/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105486803** e o código CRC **091B534C**.

Memorando.IEF/DCMG.nº 25/2024

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2024.

Para: Gabinete do Instituto Estadual de Florestas

Assunto:

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31].

Senhora Chefe de Gabinete,

Com nossos cumprimentos, em resposta ao Despacho nº 2225/2024 /IEF/GAB (102859478), informamos que o memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024 será revogado pelo memorando nº 8/2024/IEF/DCMG (104554581), em razão do acolhimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (88806821).

Todas as Unidades Regionais de Floresta e Biodiversidade – URFBio do IEF serão informadas a respeito do novo entendimento e orientadas a adotar o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP nos casos de instalação de obras públicas em tais áreas, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso.

Em tal procedimento serão analisados todos os requisitos legais para a eventual autorização de intervenção em APP, inclusive a demonstração da inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.

Permanecemos à disposição para o que mais se fizer necessário, oportunidade em que apresentamos nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Figueiredo de Bustamante

DIRETOR DE CONTROLE, MONITORAMENTO E GEOTECNOLOGIA DO IEF



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Figueiredo de Bustamante, Diretor (a)**, em 26/12/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104556037** e o código CRC **6F868A02**.

Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025.

Procedência: Despacho nº 12/2025/FEAM/DRA

Destinatário(s): FEAM/GAB

Assunto: Memorando.SEMAD/GAB.nº 609/2024 - encaminha Ofício nº 143/2024 (COEPAV) - Inquérito Civil n.º MPMG-0024.23.020874-6 - RECOMENDAÇÃO MPMG

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

Conforme alinhamento institucional, principalmente no âmbito de congruência ao que fora exarado pelo IEF, mediante Despacho 419 (88893424), face às recomendações do MPMG por meio do Of.GAB/0704/2024 (88806824) do Exmo. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do MPMG, que encaminha Ofício nº 143/2024 (88806820) da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba (COEPAV) - Inquérito Civil n.º MPMG-0024.23.020874-6, com a Recomendação 88806821, confirmamos a viabilidade de encaminhamento para a Semad conforme solicitado.

Aproveito a oportunidade para sugerir o encaminhamento do processo à DGR de forma a dar ciência às Unidades Regionais de Regularização Ambiental.

Atenciosamente,

Arthur Ferreira Rezende Delfim

Diretor de Apoio à Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Rezende Delfim, Diretor**, em 14/01/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105477420** e o código CRC **83A64E9E**.

Referência: Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

SEI nº 105477420

Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2024.

Procedência: Despacho nº 555/2024/IEF/DCMG

Destinatário(s): Gabinete do Instituto Estadual de Florestas

Assunto: Orientações quanto ao procedimento de autorização de intervenção ambiental para obras públicas

DESPACHO

Prezado Diretor,

Encaminho Memorando IEF/DCMG nº 25/2024 (104556037), que trata das providências a serem tomadas em razão do acolhimento da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (88806821), relativa à autorização para intervenção ambiental para instalação de obra pública em Área de Preservação Permanente.

Tais providências foram discutidas e devidamente validadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, conforme despacho nº 419/FEAM (104724600).

Permanecemos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Eduardo Figueiredo de Bustamante

DIRETOR DE CONTROLE, MONITORAMENTO E GEOTECNOLOGIA DO IEF



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Figueiredo de Bustamante, Diretor (a)**, em 30/12/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104766891** e o código CRC **3DCC6A50**.

Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2024.

Procedência: Despacho nº 550/2024/IEF/DCMG

Destinatário(s): Eduardo Figueiredo de Bustamante

Assunto: Manifestação em relação ao memorando 104556037

DESPACHO

Prezado Diretor,

Venho manifestar ciência e concordância em relação às tratativas do IEF no tocante ao Despacho nº550/2024/IEF/DCMG.

Permanecemos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Arthur Ferreira Rezende Delfim

Diretor de Apoio à Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Rezende Delfim, Diretor**, em 30/12/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104724600** e o código CRC **40C31F04**.

Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2024.

Procedência: Despacho nº 550/2024/IEF/DCMG

Destinatário(s): Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental - FEAM

Assunto: Manifestação em relação ao memorando 104556037

DESPACHO

Prezado Diretor,

Venho solicitar sua manifestação, e , se possível, sua concordância em relação ao memorando 104556037.

Sua validação é fundamental para que possamos dar andamento e finalizar esse assunto.

Permanecemos à disposição para o que mais se fizer necessário, oportunidade em que apresentamos nossos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Figueiredo de Bustamante

DIRETOR DE CONTROLE, MONITORAMENTO E GEOTECNOLOGIA DO IEF



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Figueiredo de Bustamante, Diretor (a)**, em 27/12/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104680072** e o código CRC **B0279EED**.

Ofício IEF/GAB nº. 49/2025

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2025.

Ilmo. Sr.

Thiago Augusto Vale Lauria - Promotor de Justiça Coordenador COEPAV
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS
DAS VELHAS E PARAOPÉBA - COEPAV
RUA DIAS ADORNO, 367 ANDAR: 8 - SANTO AGOSTINHO
CEP 30190100 - Belo Horizonte/MG

Assunto: Cumprimento de recomendação - Ref.: Inquérito Civil 0024.23.020874-6

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19.16.2236.0061303/2024-31].

Senhor Promotor,

Com nossos cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 03/2025 - COEPAV (106082539), o IEF encaminha Anexo SEI_2100_01_00474712023_47_Despacho_2 (106192039) e Anexo SEI_2100_01_00474712023_47_Memorando_Circular_2 (106192044), comprovantes de implementação das medidas administrativas necessárias ao efetivo cumprimento da recomendação ministerial a respeito da necessidade de autorização para intervenção em APP em virtude de obras públicas, ainda que não gerem rendimento lenhoso.

Sendo o que cumpre informar no momento, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Breno Esteves Lasmar

DIRETOR-GERAL DO IEF



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmar, Diretor(a) Geral**, em 06/03/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106253148** e o código CRC **0D40A8E2**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo nº 2100.01.0047471/2023-47

Barbacena, 07 de janeiro de 2025.

Procedência: Despacho nº 2/2025/IEF/URFBIO CS - NUREG

Destinatário(s): URBio Centro Sul - Núcleo de Controle Processual, URBio Centro Sul - Cadastro e Registro, URBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete, URBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes, URBio Centro Sul - Núcleo de Biodiversidade

Assunto: Exigência de autorização para intervenção ambiental para a instalação de obras públicas sem rendimento lenhoso em APP.

DESPACHO

Prezados coordenadores,

Encaminho, para ciência, aplicação e ampla divulgação, o Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG (105070216), que estabelece, em atendimento à recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o entendimento de que a dispensa de autorização para intervenção ambiental na instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso, conforme previsto no artigo 37, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e no artigo 65, inciso VII, do Código Florestal Estadual, **não se aplica às Áreas de Preservação Permanente (APPs).**

O memorando reforça que as APPs possuem regramento jurídico próprio, o qual exige, invariavelmente, **autorização prévia** para qualquer intervenção, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso. Portanto, deve ser adotado o procedimento de autorização convencional para qualquer intervenção em APPs, ainda que se trate da instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso.

Informo que este novo entendimento deve ser aplicado imediatamente e amplamente divulgado às equipes internas e aos usuários externos. Ademais, o **Memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024 está revogado.**

Contamos com a colaboração de todos para assegurar a correta implementação e observância dessa orientação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Márcio de Fátima M. de Almeida, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 07/01/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **105084865** e
o código CRC **2C67203A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047471/2023-47

SEI nº 105084865

Memorando-Circular nº 2/2025/IEF/DCMG

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2025.

Ao(À) Sr(a).:

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental

URFBio Alto Médio São Francisco - Supervisão

URFBio Alto Paranaíba - Supervisão

URFBio Centro Norte - Supervisão

URFBio Centro Sul - Supervisão

URFBio Centro Oeste - Supervisão

URFBio Jequitinhonha - Supervisão

URFBio Mata - Supervisão

URFBio Metropolitana - Supervisão

URFBio Nordeste - Supervisão

URFBio Noroeste - Supervisão

URFBio Norte - Supervisão

URFBio Rio Doce - Supervisão

URFBio Sul - Supervisão

URFBio Triângulo- Supervisão

Assunto: **Exigência de autorização para intervenção ambiental para a instalação de obras públicas sem rendimento lenhoso em APP.**

Srs. Supervisores Regionais do IEF

Sr. Arthur Ferreira Rezende Delfim, Diretor de Apoio à Regularização Ambiental - FEAM.

Fica estabelecido, a partir desta data, em atendimento à recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o entendimento de que a dispensa de autorização para intervenção ambiental para a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso, prevista no artigo 37, VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e no artigo 65, VII, do Código Florestal Estadual, é inaplicável às Áreas de Preservação Permanente - APP, que possuem regramento jurídico próprio, o qual exige, invariavelmente, autorização prévia para qualquer intervenção, independentemente da geração ou não de rendimento lenhoso.

Portanto, deverá ser adotado o procedimento de autorização convencional para intervenção em APP nos casos de instalação de obras públicas em tais áreas, ainda que a intervenção não implique em rendimento lenhoso.

Fica revogado o memorando IEF/GEFLOR nº 26/2024.

Solicito a especial gentileza de que a presente orientação seja repassada às respectivas equipes que realizam análise técnicas.

Atenciosamente,

Eduardo Figueiredo de Bustamante

Diretor de Controle, Monitoramento e Geotecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Figueiredo de Bustamante, Diretor (a)**, em 07/01/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105070216** e o código CRC **C96CE00D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047471/2023-47

SEI nº 105070216